



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### **TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0033.433477/2018-28**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 058/2019/CEL/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, a pedido do Núcleo de Alimentação/GAF/SEJUS.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Presidente, designada por meio da Portaria n° 068/SUPEL-CI, edição do dia 18 de março de 2019, em atenção ao **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIAL** interposto pela empresa **L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n° 07.605.701/0001-01, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### **I – DA EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto intempestivamente pela empresa **L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, doravante denominado apenas Recorrente, em face do Termo de Julgamento de Recurso proferido pelo Pregoeiro.

No entanto, em conformidade com o disposto no art. 109, inciso III da Lei nº 8.666/93, o Pedido de Reconsideração é cabível tão somente em face de decisão da autoridade superior competente.

Salienta-se que o recurso apresentado pela recorrente ainda encontra-se em fase de julgamento pela autoridade superior, não tendo este ainda emitido qualquer juízo a respeito da Decisão do Pregoeiro.

No entanto, considerando que o presente pedido de reconsideração apresenta documento comprobatório novo que interfere no julgamento anteriormente proferido por esta Comissão, CONHEÇO do Pedido de Reconsideração interposto.

#### **II – DAS RAZÕES**

A recorrente contesta e requer a reanálise dos seguintes pontos já enfrentados pelo Pregoeiro no julgamento do recurso interposto:

“Não Comprovação Da Habilitação Jurídica Da Empresa Sabor A Mais”

“Da Necessidade De Inabilitação Da Empresa Sabor A Mais Em Razão Da Ausência De Capacidade Técnica Operacional No Quantitativo Mínimo De 40% Do Objeto Da Aquisição - Descrito No Item 06 Do Recurso Administrativo”

Pois bem. Considerando as razões expostas pela recorrente, verifica-se que o julgamento referente à comprovação da habilitação jurídica da empresa Sabor a Mais, merece atenção o novo documento comprobatório apresentado.

No julgamento anterior proferido por essa Comissão (8104970), avaliou-se quanto a esse ponto o atendimento da licitante ao disposto no Edital, vejamos:

“[...]Desta forma, considerando o exigido no Edital, a empresa Sabor a Mais se limitou a enviar a alteração contratual datada de 15.12.2014, tendo em vista que essa era a última que se encontrava registrada na Junta Comercial na época do certame.

Ante o exposto, não se mostra razoável penalizar a recorrida, visto que essa atendeu a exigência editalícia [...]”

Entretanto, com a apresentação da alteração contratual registrada em 29.12.2015 (8252869), verifica-se que de fato a recorrida não atendeu o disposto em Edital, uma vez que esta apresentou quando da realização do certame a alteração contratual datada de 15.12.2014 (7767853), ou seja, não era a última atualizada e registrada na Junta Comercial.

Nesse sentido, verifica-se que assiste razão à recorrente quanto a esse ponto, tendo em vista o documento comprobatório apresentado.

Ademais, quanto ao pedido de reanálise da qualificação técnica da empresa Sabor a Mais, observa-se que a recorrente se limitou a explicar e enfatizar o que anteriormente já foi exaustivamente debatido, não apresentando elementos novos, razão pela qual essa Comissão mantém o entendimento proferido no Julgamento anterior.

### III - DO JULGAMENTO

A Pregoeira em substituição, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

**CONHECER e DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA** ao Pedido de Reconsideração formulado pela empresa **L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, aditando este ao Termo de Julgamento (8104970) anteriormente proferido.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão.

Porto Velho (RO), 04 de outubro de 2019.

**SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO**

Pregoeira em Substituição - CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Samara Rocha do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 08/10/2019, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8252948** e o código CRC **6973F4BE**.